



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005577-78.2024.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARLI BRECELI MONTEIRO RIBEIRO NETO, é embargado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005577-78.2024.8.26.0008/50000
Comarca de São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé)
Embargante: Marli Breceli Monteiro Ribeiro Neto
Embargado: Banco C6 S/A

Voto nº **8.227**

EMENTA

Embargos de declaração – Objetivo de modificar o entendimento da Câmara – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, erro material, obscuridade ou contradição – Correção, de ofício, de erro material, sem alteração do julgamento – Embargos de declaração rejeitados.

Insatisfeita com o provimento do recurso interposto contra a r. sentença que julgou extinta a ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, a demandante opõe embargos de declaração apontando omissão quanto à verdade dos fatos, posto não ter se atentado às trocas de mensagens entre as partes, na qual a embargada fornece à embargante todos os dados descritos no contrato de financiamento, inclusive número de contrato, assim como não foram analisados os pedidos feitos em contestação e contrarrazões em relação à purgação da mora, reconhecida pela r. sentença.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso agora examinado não objetiva eliminar qualquer omissão, erro material, obscuridade ou contradição no

acórdão. Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que a Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca da questão que levou ao desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventuais erros de julgamento. Trata-se, no presente caso, de inconformismo com a decisão da Turma Julgadora, com caráter de infringência, incompatível com o recurso oposto.

O v. acórdão bem fundamentou as razões que levaram ao acolhimento da insurgência do embargado, para o fim de reformar a r. sentença que julgou improcedente o pedido de busca e apreensão, como se constata a fls. 452/455.

De qualquer modo, ao contrário do quanto afirmado pela embargante, vê-se a fls. 191, como destacado no acórdão embargado, terem sido os dados do contrato fornecidos pela autora e somente após o fornecimento desses dados é apresentada a proposta destacada na mensagem copiada pela embargante a fls. 3 do recurso ora em análise.

Procedo, de ofício, à correção de erro material existente a fls. 454, terceiro parágrafo, parte final, para que fique constando “(fls. 179/192, especificamente a fls. 191)”.

Em relação ao prequestionamento, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”* (art. 1.025 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração, procedendo, de ofício, à correção de erro material, nos termos do acima explicitados.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator